

## A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DOS *AMICI CURIAE* NA ADPF Nº 186/DF: UM ESTUDO DE CASO À LUZ DA TÓPICA JURÍDICA E DA NOVA RETÓRICA

Frederico Magalhães Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

A ADPF nº 186/DF representou um ponto de inflexão no debate sobre a constitucionalidade das cotas universitárias com base em critérios étnico-raciais. Além disso, ela trouxe consigo no seu trâmite a importante participação da sociedade civil organizada por meio do *amicus curiae* que contrária ou favoravelmente às políticas de ações afirmativas, se expressou nas audiências públicas realizadas, bem como nos pareceres apresentados à suprema corte brasileira. Este foi o cenário que tornou possível tematizar uma miríade de argumentos jurídicos e extrajurídicos que influenciaram os ministros do STF a decidir à unanimidade pela constitucionalidade das cotas universitárias com base em critérios étnico-raciais e que retornam à cena democrática, diante da necessidade de revisar a política de cotas 10 anos após ela se tornar lei no Brasil. Observando a necessidade de retomar os argumentos centrais que levaram o STF a decidir pela constitucionalidade das cotas universitárias com critérios étnico-raciais foi que o presente estudo de caso buscou observar a argumentação jurídica dos *amici curiae* à luz da tópica jurídica e da nova retórica, considerando a importância das razões expressas por esses representantes da sociedade civil organizada à época da tramitação da ADPF nº 186/DF.

**Palavras-chave:** cotas universitárias; *amicus curiae*; tópica jurídica; nova retórica.

### ABSTRACT

ADPF nº 186/DF represented a turning point in the debate on the constitutionality of university quotas based on ethnic-racial criteria. Furthermore, it brought with it the important participation of organized civil society through the *amicus curiae*, which, contrary to or in favor of affirmative action policies, was expressed in the public hearings held, as well as in the opinions presented to the Brazilian supreme court. This was the scenario that made it possible to discuss a myriad of legal and extra-legal arguments that influenced the STF ministers to unanimously decide on the constitutionality of university quotas based on ethnic-racial criteria and that returned to the democratic scene, given the need to review the quota policy 10 years after it became law in Brazil. Observing the need to return to the central arguments that led the STF to decide, this case study seeks to observe the legal arguments of the *amici curiae* in light of the legal topic and the new rhetoric, considering the importance of the reasons expressed by these representatives of society civil society organized at the time ADPF nº 186/DF was being processed.

**Keywords:** university quotas; *amicus curiae*; juridical topics; new rhetoric

---

<sup>1</sup> Professor Assistente do Curso de Direito do DCH-I/UNEB. Doutor, Mestre e Graduado em Direito pela UFBA. Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela PUC-MINAS, em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MINAS e em Direito Civil e do Consumidor pela Faculdade Baiana de Direito (JUSPODIVM)

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é observar os argumentos jurídicos desenvolvidas pelos *amici curiae* na ADPF nº 186/DF à luz da tópica jurídica e da nova retórica.

A ADPF nº 186/DF foi proposta pelo partido Democratas e objetivou a declaração de constitucionalidade de atos da Universidade de Brasília, especificamente, do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) e do seu Centro de Promoção de Eventos (CESPE), que implementaram o sistema de reserva de 20% (vinte por cento) de vagas, fundado em critério étnico-racial, no exame vestibular de 2009 para ingresso de estudantes na instituição. A ADPF nº 186/DF se notabilizou por ter sido a primeira ação constitucional a tramitar no âmbito do STF, versando sobre a questão das cotas étnico-raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras e por ter sido julgada improcedente à unanimidade pelos ministros da corte.

Apesar de proposta em 2009 a ADPF nº 186/DF, é de se destacar que o tema das cotas volta à tona em 2022 e em 2024 em razão de as leis nº 12.711/12 (art. 7º) e 12.990/2014 (art. 6º) preverem o prazo de 10 anos para revisão pelo Congresso Nacional, respectivamente, da reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas para pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e estudantes de escola pública em universidades e instituições federais de ensino técnico de nível médio; e da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras em concursos públicos.

Com o retorno da relevância das cotas universitárias com critérios étnico-raciais em razão da sua necessidade de revisão pelo Congresso Nacional, volta à cena pública toda a argumentação a favor e contrária a tal política pública. Nesse contexto, observar os argumentos já trilhados a respeito da questão se faz necessário, motivo pelo qual o presente trabalho busca compreendê-los à luz de três teorias da argumentação e o faz a partir da argumentação desenvolvida pelos *amici curiae* que contribuíram com pontos de vistas diversos a respeito da questão.

No âmbito da ADPF nº 186/DF, de um lado estavam organizações e movimentos sociais a favor das políticas de ações afirmativas, que apresentaram a importância dos pactos internacionais que o Brasil era signatário e que dão suporte às políticas de cotas; problematizaram que há experiências estrangeiras que endossam as ações afirmativas; que a autonomia universitária permite a implementação de políticas de

inclusão racial; que os cursos de ensino superior são importantes para a formação de lideranças negras e indígenas enquanto exemplos de sucesso acadêmico e profissional; que as cotas promovem uma diversidade integradora na universidade a partir da pluralidade das pessoas que ingressam por meio delas; que há a necessidade de auto e heteroidentificação como critérios para identificação da cor dos candidatos às vagas na universidade pública; que a igualdade material deve ser prestigiada ante a igualdade formal e o mérito; que a compreensão da raça se dá enquanto elemento social e não biológico; que as cotas universitárias são temporárias e requerem revisão constante da política de cotas universitárias dado seu caráter experimental; que os objetivos da República previstos na CF/88 albergam as políticas públicas de cotas; que as leis e a CF/88 protegem os negros e indígenas e sua cultura; que o racismo é fenotípico e institucional; que o rendimento dos cotistas é tão bom quanto o dos não-cotistas; que são necessárias políticas de permanência para estudantes cotistas; que as ações afirmativas são importantes para o desenvolvimento econômico e para a pacificação social; que há necessidade de se abrirem vagas nas universidades públicas; que políticas universalistas não viabilizam inclusão racial; que é imperativo que as minorias tenham tratamento diferenciado nas políticas públicas; que as cotas não geram racismo ou criam conflitos raciais; que as cotas são medidas de compensação e reparação histórica; e que a Democracia Racial é um mito.

De outro lado, estavam *amici curiae* contrários às políticas de cotas, discutindo que elas não podem reparar o passado; que elas devem adotar os critério socioeconômicos e não critérios raciais; que as cotas sociais são melhores e contemplam a população pobre de todas as etnias; que o Estado deve proteger todas as etnias e não só os pretos e pardos; que as cotas beneficiam negros ricos e estudantes de escolas particulares, gerando injustiça com os brancos pobres; que tribunais raciais conforme utilizados pela UNB são sigilosos e evocam experiências trágicas; que a história evidencia que leis e políticas com critérios raciais são temerárias; que a segregação racial no exterior é mais forte do que no Brasil; que a distinção negro/não-negro é uma criação política; que a unificação entre pretos e pardos pelo censo não se justifica; que cada pessoa deve ter liberdade de consciência de raça; que as cotas são instrumentos que criam conflitos e desigualdade; que aproximar negros a demais minorias é um sofisma; que o problema que as cotas buscam resolver poderiam ser resolvidos com paliativos à educação pública de má

qualidade como os cursos preparatórios para vestibular; que o rendimento dos cotistas nas universidades é mais baixo do que os dos demais alunos e que são pouco confiáveis os dados divulgados pelas universidades a este respeito; que as universidades têm autonomia, mas que ela não pode ser confundida com independência em relação às leis e à CF/88; que as cotas subvertem o critério do mérito para ingresso nas universidades públicas brasileiras; que o orgulho étnico é perigoso e divide as pessoas; que o acesso à universidade deve se dar por um critério universalista; e que as cotas são muletas que estigmatizam os cotistas.

A escolha da observação dos argumentos jurídicos desenvolvidos pelos *amici curiae* na ADPF nº 186/DF deveu-se ao fato de que as suas contribuições assumiram o objetivo de tornar mais plural o debate judicial no âmbito do controle de constitucionalidade e para além dele (Häberle, 1970). No Brasil, o STF passou a realizar cada vez mais audiências públicas ao assumir que sua legitimidade pode ser revigorada pela participação desses novos sujeitos processuais que enviam contribuições e fazem sustentações orais. Com efeito, a literatura especializada aponta que a legitimação democrática da jurisdição constitucional instrumentalizada dessa forma se expandiu com a participação dos *amici curiae* (Agra, 2005; Aguiar, 2005; Bueno, 2008; Carneiro, 2008; Didier Jr., 2009; Del Prá, 2008; Medina, 2010), motivo pelo qual foram selecionados os seus argumentos contrários e favoráveis às cotas universitárias com critério étnico-raciais para observação nesse estudo.

Quanto ao método de procedimento, o estudo de caso foi adotado nessa pesquisa. Este método foi selecionado, porque permite uma descrição detalhada das comunicações sociais, como as decisões de organizações, observando tanto dados quantitativos quanto qualitativos (Gustin; Dias, 2006, p. 104). Já quanto ao método de abordagem adotou-se a comparação funcional (Luhmann, 2006, 2016), que permite utilizar conceitos comuns para interpretar fatos heterogêneos, o que possibilita comparar contextos relacionais diversos (e.g. direito e economia; política e religião;

educação e ciência) a partir das mesmas estruturas elementares<sup>2</sup>. É por esta via metodológica que seguirá o presente trabalho, lastreado em pesquisa teórica qualitativa e que se vale de revisão bibliográfica para desenvolver seus objetivos.

Diante desse cenário, o presente trabalho se propõe a perguntar: como os argumentos dos *amici curiae* presentes na ADPF nº 186/DF podem ser observados à luz da tópica jurídica e da nova retórica?

Para desenvolver tal pergunta a presente investigação será desdoblada em duas seções de desenvolvimento seguida de uma conclusão. Nesse sentido, inicialmente serão destacados elementos desenvolvidos até aqui a respeito da ADPF nº 186/DF que podem ser observados à luz da tópica jurídica desenvolvida por Viehweg (2008). Em seguida, serão tematizados à luz da nova retórica desenvolvida por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) elementos da argumentação jurídica que merecem destaque. E, por fim, serão sumarizados os achados de pesquisa na conclusão.

## **2 A ARGUMENTAÇÃO NA TÓPICA JURÍDICA E A ADPF N.º 186/DF**

Para determinar como a tópica se faz importante para o presente trabalho, destacaremos, a princípio, a sua importância para a teoria jurídica. A seguir, serão especificadas as suas contribuições para a observação da ADPF nº 186/DF.

A tópica jurídica significou uma forte crítica à matiz sistêmico-apodíctica da metodologia do direito fundada na lógica formal, bem como à importância atribuída ao sistema legal-dogmático enraizado na tradição moderna. Com isso, retomou o valor da retórica - *fronesis* e dialética – e da argumentação no direito e ao se enveredar pelo pensar tópico (Atienza, 2006, p. 48).

Viehweg (2008) publicou em 1953 o livro Tópica e Jurisprudência e, com ele, houve nítido alvoroço na doutrina continental em face do ataque direto ao pensamento jurídico lógico-sistemático e diante da compreensão do direito não mais como ciência,

---

<sup>2</sup> Por meio da comparação funcional, é possível observar que as distinções a serem operadas nesta observação da educação jurídica pretendem assinalar um sentido relevante a ser comunicado como uma descrição contingente (não necessária) e artificial (não natural). Com efeito, a análise funcional relaciona dados (estados ou ocorrências) a pontos de vista sobre problemas, no sentido de conceber que estes podem ser resolvidos de uma forma ou de outra, o que a torna “guia para questionar sobre outras possibilidades, como guia para a busca por equivalentes funcionais”. Em síntese, a seleção do método da comparação funcional, objetiva “mesmo com a grande heterogeneidade e diversidade dos fenômenos, demonstrar interconexões [que poderão] valer como indicador de verdade” (LUHMANN, 2016, p. 79).

mas como prudência. Um dos aspectos principais desse escrito foi o fato de o referido autor ter sido pioneiro no âmbito do direito continental a defender o pensamento problemático tanto no âmbito da teoria como da prática jurídica (Wieacker, 1980, p. 689).

As ideias desenvolvidas por Viehweg (2008) trouxeram consigo o resgate do pensamento aristotélico, de Cícero e de Vico aplicada ao Direito. A partir delas, verificou-se um rechaço ao entendimento do Direito como objeto ideal ou real-natural pela Idade Moderna, sobrelevando ácida crítica ao método matemático-cartesiano forjado pelo racionalismo.

A contribuição de Aristóteles à tópica jurídica de Viehweg (2008) estava fundada nas ideias contidas na *Tópica*, um livro do *Organon*. Nele, o filósofo estagira buscou traçar categorias para os diversos tipos de argumentos, sendo uma das mais importantes a diferença entre os dialéticos e os apodíticos. A distinção entre estes argumentos está no grau de certeza das premissas: os dialéticos se valem de proposições verossímeis ou prováveis; já os apodíticos estão fundados em proposições verdadeiras/falsas. Dessa forma, o Direito, para Viehweg, por estar fundado em argumentos dialéticos não deve ser compreendido como ciência - que requer premissas verdadeiras – figurando, pois, na condição de prudência - que parte de argumentos verossímeis (2008, p. 24-27).

Já a contribuição de Cícero para a tópica jurídica pode ser observada no fato de ter este jurista romano compreendido o Direito como uma *práxis*, cujos *topoi* são aplicáveis enquanto razões que se prestam ao convencimento em situações duvidosas. A tópica ciceroniana é a arte de busca sem fins por premissas convincentes. À diferença da tópica aristotélica que distingue o apodítico e o dialético a tópica de Cícero cede lugar ao âmbito da invenção das premissas - contexto de descoberta - e o da formação do juízo - contexto de justificação (Viehweg, 2008, p. 28-30).

No que toca à contribuição de Vico, a *tópica jurídica* valeu-se da categorização e do exame de distinção do método antigo, retórico (tópico), perante o método moderno, crítico (Viehweg, 2008, p. 19-21). Em *La Scienza Nuova*, o autor italiano, sublinhou o valor das *artes liberales* formadoras do *Trivium* (Gramática, Retórica e Dialética) em detrimento do emergente pensamento cartesiano de ordem dedutivista - cujas bases inquestionáveis das ciências demonstrativas (ex.: Geometria) cediam

espaço a longas cadeias dedutivas, o que permitiu a consolidação do pensamento sistemático no século XVII, que modificou sua forma de pensar “[...] da teoria da música e da astronomia para a teologia, para a filosofia e para a jurisprudência [...]” (Ferraz Júnior, 2010, p. 42).

A partir das contribuições de Aristóteles, Cícero e Vico, Viehweg vai sustentar que a racionalidade jurídica, voltada à solução de conflitos no Direito deve ser descoberta (*ars inveniendi*) por meio dos *topoi*, isto é, lugares-comuns que contam com a concordância geral, a aceitação generalizada e a aplicação universal ou em um ramo específico do saber. Eles também podem ser chamados de “pontos de vista” que, no campo do direito, são depositários de argumentos jurídicos, eleitos a partir do problema jurídico e que têm a pretensão de solucioná-lo (2008, p. 105). Podem ser citados alguns exemplos de tópicos relevantes para o direito civil como a “boa-fé objetiva”, ou, ainda, a categoria “interesse” introduzida por Jhering no contexto da viragem da jurisprudência dos conceitos para uma jurisprudência dos interesses.

Com base no trato romano das questões jurídicas, Viehweg (2008) vai destacar que deveriam ser esquecidas as longas cadeias dedutivas das construções sistêmicas, lastreadas na lógica jurídica formal. Dessa forma, a resolução dos problemas jurídicos e a própria compreensão do direito deveriam se dar a partir de uma metodologia jurídica que deveria proceder em direção a um pensamento pragmático, situacional, fundante de um proceder dialógico, ante as insuficiências do modelo sistemático (Garcia Amado, 1987, p. 164-166). Dessa maneira, observa-se que “a tópica de Viehweg demonstra a necessidade de a ciência do direito retomar o pensamento problemático, de forma a romper com a pretensão conceitualista de montar um sistema fechado, de caráter dedutivo” (Mendonça, 2003, p. 201).

Aqui verifica-se que a interpretação é um campo fértil para o desenvolvimento da tópica jurídica, afinal os processos interpretativos permitem a equalização de diferentes sistemas, afinal não existe um único sistema jurídico de cariz lógico-dedutivo. Isso ocorre porque “a interpretação do direito evidencia a existência de raciocínios típicos que são tolerados pela própria dogmática jurídica” o que revela a importância da interpretação teleológica, “guardando maior proximidade com o que se chama de raciocínio orientado por problemas” e “permite a superação do sentido literal do texto jurídico” (Mendonça, 2003, p. 202).

O processo interpretativo vai figurar como expressão de uma *inventio*, analogamente ao que acontecia quando não havia qualquer preocupação de natureza sistemática do direito (Viehweg, 2008, p. 90). Isso porque é no campo interpretativo que se utiliza da mesma “técnica que guiou a atividade dos juristas durante séculos, e que guarda íntima relação com a retórica e serve de orientação para a hermenêutica jurídica atual” (Mendonça, 2003, p. 205).

Além do processo hermenêutico, a tópica jurídica vai tematizar a aporia fundamental do direito, qual seja, a determinação do que vem a ser o justo. Viehweg vai afirmar que a tópica pode ser compreendida como uma arte do pensamento a partir de problemas. Assim, a jurisprudência, na condição de técnica dirigida à concretização da aporia da justiça, deve seguir passos análogos aos da tópica (Mendonça, 2003, 207). Para tanto devem ser preenchidos três critérios:

- 1) A estrutura geral da Jurisprudência só pode ser determinada a partir do problema;
- 2) As partes integrantes da Jurisprudência, seus conceitos e suas proposições têm de ficar vinculadas de um modo específico com o problema e só podem ser compreendidas a partir deles;
- 3) Os conceitos e as proposições da Jurisprudência só podem ser utilizados numa implicação que conserve sua vinculação com o problema. Qualquer outra é preciso ser evitada (Viehweg, 2008, p. 97)

Com isso, verifica-se que a obra de Viehweg (2008) é de extrema importância por ter compreendido o problema jurídico como o início do caminho rumo à resolução de conflitos orientada à justiça, contrapondo-se, com isso, ao método sistemático que parte de premissas gerais (normativas) prévias para solucionar os problemas com enunciados delas decorrente.

Assim, a tópica jurídica vai sobrelevar o problema e o pensamento situacional/problemático, como modo adequado para a realização do Direito:

pode chamar-se problema a qualquer questão que consinta aparentemente mais de uma resposta e que pressuponha, necessariamente, uma compreensão provisória, conforme a qual toma o cariz da questão que se deve levar a sério, justamente se buscará, pois, uma resposta única como solução (Viehweg, 2008, p. 34).

A tópica jurídica de Viehweg (2008) tem como requisito o problema jurídico entendido como aporia - questão *a priori* insolúvel - que pede pela interação dos mais diversos pontos de vista para ser resolvido, o que, desborda dos limites lógicos de um sistema, embora sem abrir mão dele na condição de um dentre vários *topoi*.

Na síntese de Larenz, a tópica jurídica figura “como um tratamento circular, que aborda o problema a partir dos mais diversos ângulos e que traz à colação todos os pontos de vista - tanto os obtidos a partir da lei como os de natureza extrajurídica - que possam ter algum relevo para a solução ordenada à justiça” (2012, p. 201).

Pode-se dividir a tópica jurídica em tópica de primeiro e de segundo de grau. “No primeiro nível, o mais rudimentar, lança-se mão de pontos de vista mais ou menos casuais, escolhidos arbitrariamente e que são aplicados ao problema [...] No segundo nível, os pontos de vista são objeto de pesquisa, e depois coligidos em catálogos de tópicos que se afiguram adequados a certos tipos de problemas” (Larenz, 2012, p. 202-203).

A tópica de segundo grau é organizada de forma arbitrária, sendo que o número de tópicos é ilimitado, não importando se estão apresentados como conceitos ou proposições, já que o relevante é que se prestem à solução do problema jurídico. Enquanto isso, a tópica de primeiro grau diz respeito à escolha livre, no sentido de “aferir por meio de tentativas de pontos de vista mais ou menos ocasionais [de modo que se busquem] premissas que sejam adequadas e profícias no mérito que permitam levar a consequências idôneas e que apresentem alguma coisa esclarecedora” (2008, p. 37).

A tópica de segundo grau dá suporte à tópica de primeiro grau, ela constitui um “repertório de ponto de vistas já disponíveis [formando] os catálogos de *topoi* e um procedimento que se serve de tais catálogos” (2008, p. 37). Trata-se de um catálogo de *topoi*, constituindo “repertório, já pronto para ser usado, de ponto de vista, muito importante e amplamente aceitos, em forma de citações [...] sem nenhuma intenção sistemática e em uma descurada ordem” (2008, p. 56).

A tópica jurídica preocupa-se com os diversos pontos de vistas de natureza jurídica ou extrajurídica, mas, sobretudo, que se orientassem à resolução da aporia de um caso concreto. Assim, tanto os argumentos que estão no âmbito do sistema do direito como aqueles que estão no ambiente tornam-se relevante para que os tribunais venham a decidir determinada lide no contexto de uma heterorreferência e de abertura cognitiva do referido sistema parcial.

Essa questão é relevante para dimensionar o valor que tópica jurídica possui para a compreensão da ADPF n.<sup>o</sup> 186/DF, considerando que a argumentação dos *amici curiae* é orientada tanto argumentos jurídicos como extrajurídicos, que se

dirigem a convencer se o critério racial para a reserva de vagas universitárias é constitucional ou não.

Para compreensão de um exemplo de argumentação extrajurídica relevante para oferecer a resposta àquela questão, pode-se citar que saber se lideranças indígenas ou negras são formadas por meio das cotas universitárias não figura, *a priori*, como um argumento que possa solucionar do ponto de vista do direito o problema jurídico constante da ADPF n.º 186/DF. Porém, sob a ótica da política, dos movimentos sociais ou do sistema educativo, ter políticos, lideranças ou professores indígenas e negros é capaz de inspirar que pessoas de semelhante etnia/cor se enxerguem representadas por tais atores nos sistemas parciais da sociedade.

Importante destacar que as categorias de argumento expostas na introdução deste trabalho como favoráveis ou contrárias às cotas universitárias podem ser consideradas *topoi* da ADPF n.º 186/DF. São categorias selecionadas com base na argumentação entabulada por cada uma das partes que figuraram no referido processo, ou seja, tanto os ministros do Supremo Tribunal Federal, como os membros da AGU e da PGR, além dos argente e dos arguidos e dos *amici curiae*.

Levando-se em consideração aquelas argumentações que foram aprofundadas na introdução pode-se observar quais deles figuram como tópicos de primeiro e tópicos de segundo grau, cujas premissas interessam muito mais do que as conclusões, de acordo como o que estabelece a tópica jurídica (Atienza, 2006, p. 49):

**Quadro 01 – Tópica de 1º e 2º Grau e categorias de argumentação da ADPF n.º 186/DF**

<b>Topos</b>	<b>1º Grau</b>	<b>2º Grau</b>
A inferioridade do negro é uma construção ideológica		X
Políticas públicas têm erros, cabe corrigi-los		X
Há proteção para os negros na CF/88 e nas leis brasileiras		X
A sociedade brasileira não se distingue em negro e não-negro		X
Experiência de outros países se contrapõem às cotas		X
Leis com critérios raciais remetem a regimes escravocratas ou totalitários		X
As cotas são medidas de compensação e reparação histórica	X	

Beneficiados pelas cotas são negros ricos e de escolas particulares	X	
É necessário cotas com critérios socioeconômicos e raciais	X	
Cotas não geram racismo ou criam conflitos raciais	X	
Hipossuficientes merecem tratamento diferenciado		X
As cotas promovem pacificação social e igualdade	X	
Experiência de outros países corroboram a importância das cotas		X
As cotas unem mérito com igualdade material	X	
O racismo no Brasil é pelo fenótipo		X
O racismo no Brasil é institucional		X
Os objetivos da República presentes na CF/88 ratificam as cotas	X	
As cotas devem ser temporárias e revisadas ao longo do tempo	X	
Cotas sociais não substituem cotas raciais	X	
As cotas promovem uma diversidade integradora na universidade	X	
Igualdade material fundamenta a política de cotas		X
Cotas permitem formação de lideranças negras	X	
Autonomia universitária viabiliza políticas de inclusão racial	X	
Cotas são instrumentos que estimulam desigualdade e conflito	X	
A segregação racial no exterior é mais forte do que no Brasil		X
Tribunais raciais sigilosos evocam experiências totalitárias		X
As ações afirmativas não podem reparar o passado	X	
É necessário educação pública de qualidade		X
É necessário abrir vagas nas universidades		X
A raça é pautada por um critério social, não biológico		X
As cotas são medidas proporcionais		X
Comissão de heteroidentificação da cor de candidatos é legítima	X	
Há forte exclusão social e discriminação do negro na sociedade		X
É dever do Estado intervir em prol da igualdade racial		X

O Brasil é signatário de pactos internacionais que ratificam as cotas		X
---	--	---

**Fonte:** elaboração do autor

O *topos* “A inferioridade do negro é uma construção ideológica” é observado como pertencente à tópica de segundo grau, já que figura como ponto de vista amplamente aceito e que pertence a um repertório de uso das ciências sociais, ao dispor que o racismo, na condição de ideologia, edificou a inferioridade da população negra e indígena no contexto do darwinismo social. Dessa forma, este *topos* está de acordo com um “repertório já pronto para ser usado”, oriundo das ciências sociais (Viehweg, 2008, p. 56).

Em relação ao tópico “Políticas públicas têm erros, cabe corrigi-los”, é possível considerá-lo como ponto de vista que pertence à tópica de segundo grau, uma vez que seu uso ultrapassa a aplicação no caso concreto discutido na APDF n.º 186/DF, podendo ser utilizado em qualquer discussão relativa a políticas públicas, considerando que seus erros são próprios aos processos de desenvolvimento e aprimoramento das políticas públicas.

Quanto ao *topos* “Há proteção para os negros na CF/88 e nas leis brasileiras”, da mesma forma que o tópico anterior, figura como exemplo de tópica de segundo grau, porque constitui ponto de vista que busca validar qualquer debate, discussão, conflito cuja questão seja a proteção jurídica constitucional ou infraconstitucional da população negra. Assim, não é um ponto de vista situado do caso concreto da ADPF n.º 186/DF, afinal figura em catálogo de uso para qualquer conflito cuja violação ao direito da população negra se faça presente e não só em relação ao debate atinente às cotas universitárias com critérios raciais.

Em relação ao *topos* “A sociedade brasileira não se distingue em negro e não-negro”, da mesma forma que o ponto de vista anterior, porém assumindo um sentido contrário, a abrangência do seu uso faz com que esteja relacionado ao catálogo de *topoi* que buscam discutir políticas públicas fundadas em ações afirmativas cujo público alvo seja a população negra, ponto de vista que parte do pressuposto de que os negros na sociedade brasileira são aqueles que mais são alvos do preconceito e da exclusão social. Assim, tal *topos* não está adstrito à questão das cotas universitárias postas pela ADPF n.º 186/DF, figurando como exemplo de tópica de segundo grau.

Sobre o *topos* “Experiência de outros países se contrapõem às cotas”, observa-se que tal ponto de vista está relacionado a um repertório de *topoi* amplamente aceitos que encontra no estrangeiro a razão para a validade de uma dada realidade. Assim, se referir a outros países para determinar a forma como se realizam as políticas afirmativas no contexto do ensino superior e procurar nelas a premissa para contrapor-se à constitucionalidade das cotas universitárias com base em critérios raciais observa-se o manejo de uma categoria de argumento pertencente à tópica de segundo grau, posto que passível de ser utilizado em outras conflitos.

Em relação ao *topos* “Leis com critérios raciais remetem a regimes escravocratas ou totalitários”, figura como ponto de vista característico da tópica de segundo grau, uma vez que pertencente a repertório de uso atinente a uma diversidade de confrontos como é o caso da lei de Godwin ou do *reduction ad hitlerum*, quando regimes totalitários como o nazismo são utilizados de forma analógica em um conflito com vistas a invalidar o ponto de vista do oponente. Por esse caminho, bastaria afirmar que o pensamento alheio ou o argumento adverso se assemelha a uma prática totalitária para que a posição do adversário seja diminuída no embate. Este é um ponto de vista passível de utilização em diversas situações conflitivas, de modo que não decorre do caso específico da ADPF nº 186/DF, levando a crer que figura como um ponto de vista pertencente à tópica de segundo grau.

Sobre o *topos* “As cotas são medidas de compensação e reparação histórica”, observa-se que ele traduz-se como um ponto de vista situado, ou seja, advém de forma específica do conflito instaurado pela ADPF n.º 186/DF, relativo às cotas universitárias com recorte racial, uma vez que estas figuram como instrumento de compensação e reparação histórica a serem aplicado por força da exclusão social e da discriminação racial por que passam os negros na sociedade brasileira. Dessa forma, tal categoria de argumento figura como um tipo de tópica de primeiro grau.

O *topos* “Beneficiados pelas cotas são negros ricos e de escolas particulares” figura como argumento específico do problema jurídico pertinente à ADPF n.º 186/DF, uma vez que se refere a eventual e suposta distorção pode ser provocada pela reserva de vagas com critérios raciais uma vez implementada tal política nas universidades públicas. Dessa forma, não figuram como *topos* que se adéque a algum repertório ou catálogo cuja utilização se faça possível ou que tenha sido desenvolvido em conflitos de outras naturezas, razão pela qual figura como um tipo de tópica de primeiro grau.

Quanto ao *topos* “É necessário cotas com critérios socioeconômicos e raciais”, constitui-se como ponto de vista específico da ADPF n.º 186/DF, uma vez que diz respeito a critérios que devem ser adotados como pressuposto para as cotas universitárias. Assim, não se aplicam a outros conflitos jurídicos, motivo pelo qual figura como um exemplo de tópica jurídica de primeiro grau.

Pode ser considerando como tópica de primeiro grau o *topos* “Cotas não geram racismo ou criam conflitos raciais”, uma vez que ele aponta para argumento específico relacionado aos conflitos adjacentes às cotas universitárias nos termos postos pela ADPF n.º 186/DF. Tal ocorre porque esta categoria de argumento subordina com negação a relação entre a prática do racismo, bem como os conflitos raciais, à política de ações afirmativas com seleção de vagas para acesso às universidades públicas através de cotas raciais.

No que toca ao *topos* “Hipossuficientes merecem tratamento diferenciado”, constitui ponto de vista que pode ser manejado em variados debates referente aos hipossuficientes. Este *topos* advém de forma expressa do princípio da igualdade material, que prima por tratar os iguais na razão de sua igualdade e os desiguais na proporção de suas diferenças, na forma do ditame aristotélico. Assim, não figura como ponto de vista aceito comumente por força do caso específico das cotas universitárias de que trata a ADPF n.º 186/DF, motivo pelo qual é um exemplo de tópica de segundo grau.

Em relação ao *topos* “As cotas promovem pacificação social e igualdade”, constitui-se como exemplo de tópica de primeiro grau, uma vez que atribui às cotas universitárias a qualidade de promover a pacificação social e a igualdade. Levando em conta que as cotas com critério racial são o objeto da discussão na ADPF n.º 186/DF, observa-se que este tópico é situado neste problema jurídico, motivo pelo qual não figura em um catálogo de *topoi* para ser considerado exemplo de tópica de segundo grau, figurando, então, como um caso de tópica de primeiro grau.

Quanto ao *topos* “Experiência de outros países corroboram a importância das cotas”, verifica-se que tal ponto de vista diz respeito a um repertório de *topoi* amplamente aceitos, qual seja, aquele que encontra na experiência estrangeira a confirmar ou infirmar determinada argumentação. Com efeito, quando se faz menção a outros países para sustentar como se dão as políticas de ações afirmativas relativas ao ensino superior e encontrar nestas experiências a premissa para a confirmação da

constitucionalidade das cotas universitárias verifica-se a utilização de um *topos* que se encontra no contexto da tópica de segundo grau.

No que concerne ao *topos* “As cotas unem mérito com igualdade material”, observa-se que se trata de exemplo de tópica de primeiro grau, afinal constitui-se como ponto de vista ocasional, situado historicamente no debate relativo ao um atributo das cotas universitárias, qual seja, são capazes de unir o mérito com a igualdade material. Por este motivo não integra qualquer rol ou catálogo de *topoi*, afinal se coloca como premissa tendente a solucionar o conflito instaurado especificamente na ADPF n.º 186/DF.

Sobre o *topos* “O racismo no Brasil é pelo fenótipo”, observa-se que se trata de um argumento que pertence a um rol de *topoi* que podem ser utilizados em discussões relativas à exclusão social em razão da raça, ao preconceito e à discriminação racial. Ou seja, tal ponto de vista é amplamente aceito no contexto de tal discussão, pertencendo a repertório de *topoi* pronto para ser utilizado em debates sobre a matéria, razão pela qual se trata de um exemplo de tópica de segundo grau.

Em relação ao *topos* “O racismo no Brasil é institucional”, verifica-se semelhança com o ponto de vista tratado logo acima e figura como um caso de tópica de segundo grau, considerando que tem utilização em debates que tratem a respeito da discriminação racial, do preconceito e da exclusão social em razão da raça. Nesse sentido, trata-se de ponto de vista aplicável em tais discussões, de modo que faz parte do catálogo de *topoi* a ser utilizado em debates sobre a questão racial.

O *topos* “Os objetivos da República presentes na CF/88 ratificam as cotas” diz respeito a ponto de vista situado especificamente no contexto da discussão sobre a constitucionalidade das cotas universitárias, nos termos postos na ADPF n.º 186/DF, de modo que figura como um caso de tópica de primeiro grau. Dessa forma, não se trata de um *topos* que pertence a um catálogo ou repertório, motivo pelo qual não figura como exemplo de tópica de segundo grau, mas de primeiro grau.

A respeito do *topos* “As cotas devem ser temporárias e revisadas ao longo do tempo”, verifica-se que se trata de ponto de vista que apresenta um atributo das cotas universitárias, o fato de que serem revisáveis e temporárias. Com isso, constitui-se como exemplo de tópica de primeiro grau, afinal surge como *topos* situado no âmbito específico da discussão sobre a constitucionalidade das cotas universitárias, nos termos postos pela ADPF n.º 186/DF.

Quanto o *topos* “Cotas sociais não substituem cotas raciais”, observa-se que se trata de exemplo de tópica de primeiro grau, considerando que figura como ponto de vista ocasional e situado especificamente no contexto do debate da ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF que se refere à constitucionalidade das cotas universitárias. Isso porque apresenta uma distinção entre cotas sociais e cotas raciais, típica do debate sob análise na mencionada ação constitucional, sem que pertença a qualquer rol de *topoi* dado previamente a esse debate, o que afasta tal *topos* de ser considerado como um caso de tópica de segundo grau e figura como exemplo de tópica de primeiro grau.

No que toca ao *topos* “As cotas promovem uma diversidade integradora na universidade”, verifica-se que tal ponto de vista é um exemplo de tópica de primeiro grau, considerando que aponta um efeito peculiar promovido pelas cotas, o de promover uma diversidade que permite a integração no âmbito da universidade. Com efeito, tal *topos* decorre especificamente do problema jurídico tratado na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF relativo à discussão sobre a constitucionalidade das cotas universitárias e não de um rol de *topoi* previamente dado, de modo que pode ser compreendido como uma amostra de tópica de primeiro grau.

Sobre ao *topos* “Igualdade material fundamenta a política de cotas”, verifica-se tratar de ponto de vista que permeia toda a discussão sobre situações de desigualdade social, como a que se refere às questões atinentes às minorias, aos hipossuficientes ou às pessoas em vulnerabilidade social, considerando que a igualdade material pugna por tratar igualmente as pessoas em situações iguais e diferentemente as pessoas em desigualdade. Com isso, observa-se que tal *topos* é um caso de tópica de segundo grau, afinal integra rol de *topoi* que podem ser utilizados em discussões que contraponham a igualdade formal à igualdade material, como no exemplo referido acima da exclusão social das minorias.

O *topos* “Cotas permitem formação de lideranças negras” figura como um modelo de tópica de primeiro grau, posto que advém com especificidade do caso em questão na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF, que diz respeito à constitucionalidade das cotas universitárias com critérios étnico-raciais, o que destaca a especificidade do ponto de vista sob análise, posto que a formação de lideranças figura como uma consequência positiva da implementação de tal política pública no Brasil. Trata-se de *topos* ocasional e situado no caso em questão não pertencente, portanto, a qualquer rol de *topoi* previamente dado, motivo pelo qual se trata aqui da tópica de primeiro grau.

Quanto ao *topos* “Autonomia universitária viabiliza políticas de inclusão racial”, a combinação da autonomia universitária com políticas de inclusão racial aponta para ponto de vista que surge especificamente em razão da discussão realizada a respeito da constitucionalidade das cotas universitárias e dos meios para implementar tal política pública. Nesse sentido, trata-se de *topos* que figura como exemplo da tópica de primeiro grau, afinal surge de forma situada no contexto da discussão jurídica que é travada na ADPF n.º 186/DF.

Em relação ao *topos* “Cotas são instrumentos que estimulam desigualdade e conflito”, observa-se que se trata de ponto de vista típico da tópica de primeiro grau, uma vez que leva em consideração uma premissa específica relativa às cotas universitárias e aponta uma consequência peculiar à discussão sobre a sua constitucionalidade ou não, qual seja, a de que estimula desigualdade e conflitos. Nesse sentido, tal *topos* figura como exemplo de tópica de primeiro grau, considerando que não pode ser encontrado em qualquer catálogo prévio de *topoi*.

Sobre o *topos* “A segregação racial no exterior é mais forte do que no Brasil”, observa-se que se trata de argumento utilizado com frequência em outros debates, que se refere a comparar a realidade brasileira com a realidade de países estrangeiros para validar determinado argumento. É o que ocorre no caso em questão, em que o tema da segregação racial levado à efeito na comparação do Brasil com outros países do exterior. Nesse sentido, tal ponto de vista figura como exemplo da tópica de segundo grau, afinal pertencente a rol de *topoi* que é previamente dado e pode ser utilizado em mais de uma discussão, quer seja ela jurídica ou não.

No que concerne ao *topos* “Tribunais raciais sigilosos evocam experiências totalitárias”, assim como o *topoi* “Leis com critérios raciais remetem a regimes escravocratas ou totalitários”, verifica-se que se trata de ponto de vista típico da tópica de segundo grau. Isso porque ele pertencente a um rol de uso em diversas discussões em que regimes totalitários como o nazismo são utilizados como analogia em um conflito para invalidar o ponto de vista do oponente, como ocorre com o *reduction ad hitlerum* ou a lei de Godwin. Com isso, afirma-se que se o pensamento ou o argumento do seu adversário é semelhante a uma prática totalitária como no caso do nazismo, a posição do oponente no embate é imediatamente enfraquecida. Este *topos* figura como ponto de vista que pode ser utilizado em diversas situações conflitivas, de modo

que não surge especificamente do ADPF nº 186/DF, motivo pelo qual se comprehende que tal ponto de vista é característico da tópica de segundo grau.

O *topos* “As ações afirmativas não podem reparar o passado” pode ser considerado um caso de tópica de primeiro grau, uma vez que se trata de argumento situado especificamente no âmbito da discussão atinente ao problema jurídico tratado na ADPF n.º 186/DF, relativo à constitucionalidade das cotas universitárias. Com efeito, ao se considerar que a reparação do passado não é uma consequência de tal política pública como premissa, chegar-se-ia à conclusão de que as cotas não deveriam ser consideradas constitucionais. Trata-se de ponto de vista ocasional e situado nesta controvérsia em questão e não num rol prévio de *topoi*, de modo que figura como caso de tópica de primeiro grau.

Quanto ao *topos* “É necessário educação pública de qualidade”, trata-se de ponto de vista que parece um jargão da política e que vem sendo utilizado com frequência no âmbito discussão sobre educação no nível fundamental, médio ou superior. Nesse sentido, tal *topos* não se refere especificamente ao debate sobre a constitucionalidade das cotas universitárias, conforme consta na ADPF n.º 186/DF e pode ser utilizado em diversas discussões sobre educação, de modo que se trata aqui de um ponto de vista característico da tópica de segundo grau.

Em relação ao *topos* “É necessário abrir vagas nas universidades públicas”, observa-se que se trata de ponto de vista que, assim como o anterior, está presente no âmbito do sistema educativo sobretudo nos debates sobre a inclusão de pessoas que não tem a condição de cursar universidades públicas em função da pouca preparação voltada ao vestibular/ENEM que tiveram durante o ensino médio e fundamental. Dessa forma, trata-se de *topos* que não está adstrito à discussão sobre a constitucionalidade das cotas universitárias, nos termos debatidos na ADPF n.º 186/DF, motivo pelo qual se trata de um caso da tópica de segundo grau.

Sobre o *topos* “A raça é pautada por um critério social, não biológico”, verifica-se que se trata de ponto de vista que pode ser utilizado em mais de um conflito relativo à exclusão racial ou ao preconceito de raça, afinal afirmar que um critério social e não biológico define o significado de raça imputa às condutas humanas a responsabilidade pelo racismo e não a um critério pré-dado, como quer, por exemplo o darwinismo social. Nesse sentido, tal *topos* não está adstrito e não surge em razão do problema atinente à constitucionalidade das cotas universitárias, nos moldes discutidos na

ADPF n.º 186/DF, mas sim pertence a um rol de *topoi* que podem ser utilizados em diversos âmbitos da discussão racial, de modo que se trata de mais um exemplo de tópica de segundo grau.

Em relação ao *topos* “As cotas são medidas proporcionais”, verifica-se que a proporcionalidade constitui-se como característica das cotas universitárias com critério étnico-raciais, porque é utilizado com frequência no âmbito da argumentação jurídica. Isto é, o *topos* que se vale do princípio da proporcionalidade (e seus subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) pode ser identificado como vinculado a um catálogo prévio de *topoi*, motivo pelo qual, tal *topos* pode ser considerado um exemplo de tópica de segundo grau.

O *topos* “Comissão de heteroidentificação da cor de candidatos é legítima” tem possuir relação de causalidade com os critérios de autoidentificação e heteroidentificação da cor dos candidatos para efeito de viabilização, ou não, das vagas reservadas para estudantes cotistas no âmbito do vestibular da UNB. Nesse sentido, constitui-se como ponto de vista característico da tópica de primeiro grau, já que aplicável tão-somente no âmbito da discussão a respeito dos critérios de verificação da cor de pele dos candidatos no sentido de atribuir ou não a qualidade de cotista a alguém. Assim, o *topos* em discussão não pertence a um catálogo de *topoi* que já esteja “pronto para ser usado” no âmbito dessa e de outras questões problemáticas (Viehweg, 2008, p. 56).

Quanto ao *topos* “Há forte exclusão social e discriminação do negro na sociedade” verifica-se que se trata de premissa que pode ser utilizada em mais de um conflito relativo à exclusão racial ou ao preconceito de raça. Nesse sentido, tal ponto de vista não se limita e não surge em razão do caso da ADPF n.º 186/DF, relativo à constitucionalidade das cotas universitárias, mas pertence a um catálogo de *topoi* que pode ser usados em outros embates referentes à discussão racial, sendo, assim, um exemplo de tópica de segundo grau.

Em relação ao *topos* “É dever do Estado intervir em prol da igualdade racial” verifica-se que tal ponto de vista pode ser levantado em mais de um conflito referente à discriminação racial, ao preconceito e à exclusão social em razão da raça, sobretudo porque a intervenção do Estado para implementar a igualdade racial encontra resguardo constitucional, o que pode se dar de várias formas a depender do conflito. Nesse sentido, tal *topos* não encontra seus limites ou surge em razão do problema da

constitucionalidade das cotas universitárias, conforme debatido na ADPF n.º 186/DF, mas integra a um rol de *topoi* em relação aos quais se pode valer em diversos casos sobre exclusão racial, de maneira que se constitui como mais um exemplo de tópica de segundo grau.

Sobre o *topos* “O Brasil é signatário de pactos internacionais que ratificam as cotas”, observa-se que se trata de ponto de vista que é aplicável a qualquer discussão jurídica, qual seja, a que trata de verificar se no âmbito estrangeiro há regulação a respeito da matéria em conflito. Nesse sentido, verifica-se que tal *topos* pertence a um catálogo de *topoi* que está pronto e pode ser usado em outros problemas jurídicos e não somente naquele atinente à ADPF n.º 186/DF e à constitucionalidade das cotas universitárias, motivo pelos quais se trata de um exemplo de tópica de segundo grau.

### **3 A ARGUMENTAÇÃO NA NOVA RETÓRICA E A ADPF N.º 186/DF**

O valor da nova retórica para esta investigação será afirmado, a princípio, a partir da descrição da sua importância para a teoria jurídica e, logo após, será destrinchado como ela pode contribuir para a compreensão da ADPF n.º 186/DF e para o entendimento de questões teóricas apontadas nessa investigação.

A nova retórica foi desenvolvida como uma teoria da argumentação. A retórica surgiu e é retomada em períodos de crise. Na Grécia, ela surgiu, inicialmente, no período da derrocada dos mitos, iniciando o período de auge dos sofistas. Logo após, ela esteve associada ao Renascimento, época em que ficou conhecida como retórica clássica. A nova retórica vai se insurgir contra o *more geometrico* que fundamenta o método e a filosofia da evidência de Descartes (1996). Perelman, buscou com sua obra uma outra dimensão de racionalidade que fosse adequada à vida prática. Com isso, pretendeu “demonstrar a aptidão da razão para lidar também com valores, organizar preferência e fundamentar, com razoabilidade, nossas decisões” (Camargo, 2003, p. 187).

A nova retórica buscou resgatar o valor da deliberação e da argumentação que se opõe “à necessidade e à evidência, pois não se delibera quando a solução é necessária e não se argumenta contra evidência. O campo da argumentação é o do verossímil, do plausível, do provável, na medida em que este último escapa às certezas do cálculo” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 1).

No âmbito jurídico, Perelman “pretendeu destacar a faceta mutável e conjuntural do direito, ao defender que os procedimentos jurídicos têm uma essência argumentativa, não lhes sendo aplicáveis os parâmetros lógico-formais, próprios da física, da química ou da matemática” (Mendonça, 2003, p. 221), de acordo com tratamento já dado ao investigar a questão da justiça em obra prévia ao Tratado da Argumentação.

Perelman formula a nova retórica com seu Tratado da Argumentação, escrito juntamente com Oblrechts-Tyteca, ao se deparar com a insuficiência da lógica formal para a aplicação dos seis critérios de justiça<sup>3</sup>, que formula para comprovar que a justiça não poderia ser tratada num plano puramente formal, destacando, assim, a impescindibilidade de raciocinar a partir de juízos de valor (Atienza, 2006, p. 59).

Da “tentativa de definir a justiça a partir da lógica formal - base da sua formação intelectual -, Perelman chega à teoria da argumentação” (Camargo, 2003, p. 193). O autor percebe a insuficiência da lógica formal: “raciocinar não é somente deduzir e calcular, mas também deliberar e argumentar” (1996, p. 94).

Inicialmente, a aproximação de Perelman com a retórica se dá a partir de Aristóteles.. Ele procurava um tipo de raciocínio que tivesse a aptidão para dar conta de incertezas, mas com foco na resolução de problemas, sem desconsiderar a importância da relatividade dos valores. A partir da tópica aristotélica, Perelman vai entender a dialético do diálogo e do confronto de opiniões, notadamente as contrárias, de modo que vai desenvolver reflexões a respeito do discurso que se orienta à arte de falar bem, dirigida à persuasão, ao convencimento (Atienza, 2006, p. 60).

Para a nova retórica, o sujeito solipsista está apto a buscar sozinho evidências, mas não a lidar com valores. Assim, Perelman (1996) percebeu de imediato que a busca por verdades mediante opiniões por intermédio do método dialético recai na compreensão do diálogo. É por meio dele que se estabelece uma relação pessoal e intersubjetiva, em oposição ao que ocorre nas explicações analíticas, em relação às quais submete-se o ouvinte às evidências.

Ao tratar da retórica, Perelman pressupõe a alteridade, os ouvintes, a qual denominará de “auditório”, retomando a tradição da dialética rechaçada pela

---

<sup>3</sup> São seis as formulações que indicam o que é justo para Perelman: “1. A cada um o mesmo. 2. A cada um segundo os seus méritos; 3. A cada um segundo as suas obras. 4. A cada um segundo as suas necessidades. 5 A cada um segundo a sua posição. 6. A cada um segundo o que é devido por lei” (Larenz, 2012, p. 243).

escolástica, pelo empirismo e pelo racionalismo, e afirmando que a nova retórica<sup>4</sup> tem por objetivo estudar os “meios de argumentação mediante os quais conseguimos obter ou aumentar a adesão dos outros às nossas teses” (Camargo, 2003, p. 200-202).

Para a retórica, o auditório é um referencial, afinal o discurso busca nele e se dirige a ele para a obtenção de adesão. A argumentação se desenvolve em função do auditório. O apreço do orador pelo auditório e a apreciação deste por aquele é de relevância fundamental na argumentação no âmbito do elemento pessoal, afinal deve existir a valorização recíproca de ambos. Com efeito, para ser ouvido deve o orador ser apreciado em decorrência de suas qualidades, enquanto que o auditório deve ser apreciado pela relevância da seleção que faz na condição de ouvinte de modo tal que queira ter acesso ao discurso do orador. A combinação desses quereres entre o orador e o auditório e vice-versa é fundamental na teoria de Perelman (Mendonça, 2003, p. 227).

Enquanto o orador apresenta seu discurso desenvolvendo a argumentação, o auditório, é composto dos indivíduos em relação aos quais se dirige o discurso, é formado por aqueles cuja adesão se busca ganhar; é mais um ato mental do que propriamente material. Deve-se imaginar quem se pretende convencer e, em função dos seus atributos intelectuais, argumentar.

O auditório se constitui como construção imaginária do orador, figura como ideal regulador, apesar de o orador é influenciado constantemente pelo auditório, de forma que se vê com a obrigação de adequar seu discurso às manifestações decorrentes do auditório. Se o discurso é ao vivo este processo de adequação do orador ao auditório possui maior intensidade, considerando que requer daquele atenção às reações que provoca no auditório presente, o que, em muitas ocasiões, colabora com uma boa performance do orador, posto que o mesmo tem condição de identificar, de imediato,

---

<sup>4</sup> A designação de “nova” atribuída à retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca refere-se ao fato de que ao contrário da retórica clássica, a teoria desenvolvida por ambos tem um espectro mais abrangente e complexo do que aquela, já que se refere não a um público genérico e presente, mas a um público especializado. Nas palavras de Camargo, “A Nova Retórica não se limita à prática política dos antigos, firmada na oralidade e em públicos homogêneos, mas assume a linguagem moderna, apoiada na escrita e em outros meios de comunicação mais sofisticados que atingem públicos quantitativa e qualitativamente variados. Para a Nova Retórica, a técnica mais apropriada ao orador não depende tanto de sua performance, mas da qualidade dos seus argumentos e do auditório a que ele se dirige. O fator da intersubjetividade passa a ser então fundamental para a compreensão da ação comunicativa, principalmente nas discussões que antecedem toda tomada de decisão” (2003, p. 205-206).

as reações do público e, com isso, tem a possibilidade de contornar obstáculos imprevistos, recolocando ideias que não foram compreensíveis, dando ênfase a algo que agradou ao público, ou até afastando certas questões impertinentes (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 20-29).

A argumentação procura induzir a adesão do auditório em relação à tese defendida pelo orador, mas, também, tem a intenção de provocar uma ação que corresponda ao que foi discursado. Perelman e Olbrechts-Tyteca afirmam que o discurso do orador em ação é comparável a uma agressão, posto que sempre busca a mudança de algo; a transformação do ouvinte (1996, p. 61). Assim, discurso tem uma finalidade: orientar uma ação futura mediante o reforço da comunhão a respeito de determinados valores que prevalecem.

Aqui, cabe distinguir entre persuasão e convencimento. O primeiro refere-se aos sentimentos do interlocutor que podem provocar-lhe uma ação, enquanto que o segundo refere-se a um discurso orientado à razão, cuja ação pode se dar ou não. Trata-se de diferença perceptível em razão da qualidade do auditório. No caso da persuasão há um auditório particular, enquanto que o convencimento é direcionado a todo ser racional, seus argumentos são universalizáveis, “aceitáveis, em princípio, por todos os membros do auditório universal” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 31).

Uma das contribuições mais relevantes do autor à teoria da argumentação, refere-se ao auditório universal. Há vários auditórios, sendo que alguns se destacam. Os auditórios singulares, que se referem ao diálogo entre duas pessoas; o auditório individual, referente às deliberações de foro íntimo; os auditórios fundados na apoditicidade, denominados auditórios científicos<sup>5</sup>; os auditórios de elite, dos grupos de vanguarda<sup>6</sup>; todos esses auditórios particulares, especializados, ao lado do auditório universal (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 37-49).

O auditório universal constitui-se como um conceito limite, em relação ao qual se dá perante ele a argumentação objetiva. Um exemplo de argumentação que se dirige ao auditório universal é a argumentação filosófica. Não é demais lembrar que o auditório universal, não se trata de uma questão de fato, isto é, não constitui um

---

<sup>5</sup> Para Perelman e Olbrechts-Tyteca, “O cientista dirige-se a certos homens particularmente competentes que admitem os dados de um sistema bem definido, constituído pela ciência em que são especialistas. Contudo, esse auditório tão limitado é considerado pelo cientista não como um auditório particular, mas como sendo realmente o auditório universal” (1996, p. 38).

<sup>6</sup> Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca, o auditório de elite é composto por aqueles que “se jactam de uma revelação sobrenatural ou de um saber místico, aqueles que apelam aos bons, aos crentes, aos homens que tem a graça” (1996, p.37).

conceito empírico. Ele é constituído pela totalidade de seres possuidores da razão, motivo pelo qual se pode afirmar que ele é um ideal regulativo, embora, simultaneamente, figure como a construção de um orador, afinal não figura como entidade objetiva. Assim, diferentes auditórios universais são edificados por diversos oradores, sendo que o auditório de um mesmo orador pode se modificar (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 34-49).

É possível destacar uma relevante diferença para efeito da compreensão do *amicus curiae* e do *expert* no âmbito da presente investigação a partir da distinção entre auditório universal e auditório particular. Isto é, os amigos da corte (*amicus curiae*) integram o gênero do qual fazem parte a espécie dos especialistas (*experts*). Além disso, a prática argumentativa dos amigos da corte na audiência pública é dirigida a um auditório universal ao tempo que os especialistas desenvolvem sua argumentação considerando o auditório particular científico, afinal “supõe[m] que todos os homens, com o mesmo treinamento, a mesma competência e a mesma informação, adotariam as mesmas conclusões” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 37).

O discurso entabulado pelos amigos da corte no caso das audiências públicas o não se limita aos ministros, à PGR e à AGU. Ele possui como destinatário a totalidade daqueles que têm alcance à mensagem veiculada durante o discurso, transcendendo as partes das ações constitucionais.

O Movimento Negro Unificado, na condição de amigo da corte, quando se dirige aos ministros do STF, aos membros da PGR e da AGU para convencê-los nas sessões públicas realizadas, também se dirige aos movimentos sociais que buscam promover a defesa dos direitos da população negra, se reportando, também, aos legisladores e a todas as pessoas, não só porque há transmissão da sessão e pelo fato de ela ser gravada e retransmitida pela TV Justiça e na internet, mas porque sua defesa no STF está vocacionada à proteção de sua causa que é dirigida à universalidade dos seres humanos negros e negras.

Outro exemplo pode ser ilustrativo. O especialista Sérgio Danilo Junho Pena discursou na audiência pública da ADPF n.º 186/DF e se reportou aos ouvintes como se eles pertencessem a uma comunidade científica. Seus argumentos se dirigiram “a certos homens particularmente competentes, que admitem os dados de um sistema bem definido, constituído pela ciência em que são especialistas” quando buscou

evidenciar que não existe diferença genética que fundamente a assertiva de que entre os seres humanos existem raças (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 38). O especialista se valeu do fato de que “a ciência tem assim por longo tempo mantido uma imagem de conhecimento fidedigno que se verte numa atitude de respeito para com a maioria das formas de especialidade técnica”, como assevera Giddens (1991, p. 95).

Giddens se refere ao auditório científico, bem como a sua possibilidade de tornar-se universal quando trata da confiança na modernidade e da sua relação com a perícia. Ele leva em conta que o discurso do auditório científico se dirige a mais pessoas do que propriamente e especificamente aos cientistas. Ele discute, então, a função que a ignorância possui, afinal, só há necessidade de confiança em peritos no momento em que ela está presente (1991, p. 95-96). É exatamente isso que acontece no processo judicial com os *experts* que são convocados ou se colocam a disposição do juízo para participar nas audiências públicas, afinal é desejável uma opinião técnica quanto a uma matéria desconhecida ou pouco compreendida que está *sub judice*, como ocorre no caso da ADPF n.º 186/DF, aqui expressa pela pergunta formulada e respondida pelo geneticista Sérgio Danilo Junho Pena sobre se existem raça entre os seres humanos.

Ou seja, o *expert* constitui-se como espécie de amigo da corte que se distingue do gênero por força das opiniões técnicas e da confiabilidade na perícia inerente ao seu discurso especializado, afinal os demais *amici curiae* se dirigem ao seu auditório a partir de argumentos jurídicos, políticos, religiosos, etc. que não gozam da técnica como característica.

Esse debate fica ainda mais evidente quando a matéria tratada requer tal expertise técnica, como nos conflitos jurídicos envolvendo a judicialização da saúde (Suspensão de Segurança n.º 3355), que pugna por estatísticas, dados orçamentários, técnicos, a respeito do impacto da utilização de determinada verba da união, dos estados ou dos municípios; ou, ainda, no caso da ADIN 3510, cuja discussão jurídica se deu em torno da constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias e da ADPF54, em que se debateu a constitucionalidade da interrupção da gravidez quando se tratasse de feto anencefálico, o que, em ambos os casos, foi requerida opinião de médicos e pesquisadores a respeito da definição do que seja vida ou do início da vida dos seres humanos; no caso da ADIN 3937, a

discussão jurídica girava em torno da proibição de a indústria de valor de amianto em sua produção, pugnando por pareceres técnicos de especialistas quanto ao grau de toxicidade do amianto e da poluição que causa ao meio-ambiente; já no caso do RE 627189, o debate jurídico esteve relacionado com os efeitos da radiação eletromagnética para a saúde humana, bem como sobre os impactos que a redução do campo eletromagnético pode acarretar no fornecimento de energia elétrica, o que necessitou a avaliação técnica a partir de pareceres que discutissem tanto as consequências sanitárias e econômicas da radiação referida.

Os exemplos acima referidos dão escancaram a importância de uma forma de discursos orientada a auditórios especializados tal como ocorre com o auditório científico cuja manifestação se dá em relação a um “conhecimento especializado [que] é visto sobretudo como um círculo fechado, tendo uma terminologia aparentemente inventada para obstruir o leigo - como ocorre com advogados ou sociólogos” (Giddens, 1991, p. 96).

Foi o que ocorreu também na ADPF n.º 186/DF que pugnou por evidências técnicas que giraram em torno do tema da constitucionalidade das cotas raciais que requereu a manifestação de sociólogos, cientistas políticos, economistas e antropólogos, cujo pronunciamento técnico a respeito da matéria foi possível verificar. Foi o caso da manifestação de José Jorge de Carvalho, sociólogo e professor da UNB, que se pronunciou nos autos de modo favorável à constitucionalidade das cotas universitárias, afirmando, por exemplo que “A previsão negativa de catástrofe acadêmica [e] das relações de convivência entre os estudantes não se cumpriu. Tanto a UNB como as demais sessenta e sete universidades que adotam recorte ético racial estão pacificadas e funcionam sem nenhuma crise institucional” (Brasil, 2010c, p. 91-92).

Contrariamente à constitucionalidade das cotas universitárias, a antropóloga Eunice Ribeiro Durham se pronunciou, aduzindo que nos EUA o sistema de cotas “permitiu, no passado, que negros fossem impedidos de ingressar nas universidades em virtude de sua condição racial e mulheres fossem excluídas em função do gênero, o que não acontece nos vestibulares brasileiros”, contexto em que as cotas podiam ser defendidas, considerando a rígida separação entre brancos e negros (Brasil, 2010c, p. 184).

Após tracejar os pressupostos da argumentação e esboçar exemplos de como se expressaram os discursos dos especialistas e dos amigos da corte na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF, é possível aprofundar retomar à teoria da argumentação destacando os tipos de argumentos utilizados na referida ação constitucional, de acordo com a classificação desenvolvida por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), levando em conta que “o sentido e o alcance de um argumento isolado não podem, senão raramente ser compreendidos sem ambiguidade; a análise de um elo de argumentação, fora do contexto e independentemente da situação em que ele se insere, apresenta inegáveis perigos” (1996, p. 211).

A princípio o cumprimento de tal tarefa requer a debater sobre os argumentos de ligação e os argumentos de dissociação. Os argumentos de ligação são aqueles “esquemas que aproximam elementos distintos e permitem estabelecer entre eles uma solidariedade que visa, seja estrutura-los, seja valorizá-los, positiva ou negativamente um pelo outro”. Ao tempo que os argumentos de dissociação são “técnicas de ruptura com o objetivo de dissociar, de separar, de desunir elementos, considerando um todo, ou pelo menos um conjunto solidário dentro de um mesmo sistema de pensamento. A dissociação terá o efeito de modificar tal sistema ao modificar algumas das noções que constituem suas peças mestras” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 215).

No âmbito dos argumentos de ligação é possível mencionar os argumentos quase-lógicos, os argumentos baseados na estrutura do real e os argumentos que dão a base para a estrutura do real. Os argumentos quase-lógicos são aqueles que se baseiam em estruturas lógicas em sentido estrito, de modo que se reportam às noções de contradição, identidade e transitividade (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 220).

Em relação à contradição, esta se refere à noção de absurdo e tem a possibilidade de estar ligada a uma incompatibilidade, evidenciada pela noção de ridículo, que ocorre quando uma afirmativa conflita sem justificação com uma opinião consensual, ou pela noção de ironia, procedimento que trata por levar a crer o contrário do que se diz, algo com equivalência à redução ao absurdo (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 221-238). Um exemplo presente na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF de argumento quase-lógico fundado na contradição pode observado quando a ministra Cármem Lúcia se refere ao descompasso verificado entre a realidade e aquilo que

estabelece a CF/88 quanto ao princípio da igualdade. Ela destaca a ironia ao afirmar que:

A igualdade que é o princípio mais vezes repetido na Constituição de 1988, vem desde o preâmbulo da constituição e como é difícil fazer com que ela se torne efetiva, plena e que tenhamos uma sociedade com igualdade para todos. E quem sofre qualquer tipo de preconceito percebe que estes princípios constitucionais viram retóricas repetidas, consentidas na linguagem, mas iludidas na prática (Pleno, 2012).

Quanto ao argumento quase-lógico atinente à noção de identidade, ele diz respeito à identificação de seres, acontecimentos e conceitos ao se tratar de operação não arbitrária ou evidente. O procedimento característico da identidade é a definição, a verossimilhança por proximidade com precedentes e por simetria (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 238-257). Na ADPF n.º 186/DF pode ser identificado um exemplo de argumento quase-lógico relativo à noção de identidade no momento em que o especialista Sergio Danilo Junho Pena descreve o genoma humano definindo-o em sua relação à cor de pele e às habilidades intelectuais físicas e emocionais como no seguinte excerto: “O genoma humano tem aproximadamente 20 mil genes. Menos de 20 desses genes estão relacionados para determinação da cor da pele. A cor da pele não está geneticamente associada com nenhuma habilidade intelectual, física e emocional” (Brasil, 2010c, p. 159);

Já em relação aos argumentos quase-lógicos, baseados na noção de transitividade, a sua aplicação pode ser verificada nas relações de probabilidade, de antagonismo, de comparação e de solidariedade. No caso da solidariedade, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 257) citam uma expressão conhecida como exemplo: “os amigos dos meus amigos são meus amigos”, ao tempo que em relação ao antagonismo é possível afirmar que a ordenação acontecimentos ou de seres ocorre por via indireta, isto é, se A é melhor do que B e B é melhor do que C, então A é melhor do que C.

Na ADPF n.º 186/DF é possível identificar um exemplo de argumento baseado na noção de transitividade na sua acepção da solidariedade, qual seja, o argumento de que as cotas facilitam o ingresso do estudante no ensino superior, considerando que possuir um ensino superior figura como requisito para o ingresso no mercado de trabalho, o que viabiliza que indígenas e negros possam assumir melhores posições sociais, assim as cotas permitem que estes possam angariar melhores posições

socioeconômicas. Esta linha de argumentação está presente no excerto citado abaixo decorrente da manifestação da Sra. Roberta Fragoso, representante da PGR, que fora desenvolvido na audiência pública:

A proposta de criar quotas para facilitar a admissão e aumentar a participação de negros nas universidades brasileiras teve o mérito de expor e colocar em debate a gravíssima questão da discriminação racial e da desigualdade educacional que envergonham a sociedade brasileira. Para as pessoas que condenam o racismo é difícil se opor a uma ação afirmativa que tem por objetivo corrigir uma desigualdade tão gritante, especialmente porque o campo educacional influí fortemente nas perspectivas futuras de participação social e de acesso às posições melhor remuneradas do mercado de trabalho (Brasil, 2010c, p. 181).

O argumento baseado na noção de transitividade com relação de antagonismo também foi possível de identificar na ADPF n.º 186/DF. Ele foi observado na manifestação do *amicus curiae* Senador Demóstenes Torres contrariamente à constitucionalidade das cotas universitárias no momento em que teceu críticas à formula utilizada pelo IBGE para calcular o percentual de negros no Brasil. Segundo ele a porção de negros brasileiros deveria se restringir aos pretos, não englobando os pardos, porque tal cálculo implica em efeitos nas estatísticas sobre segurança pública:

É por isso que temos um grande número de negros no Brasil, porque, segundo o IBGE, o pardo também é negro. Se pegarmos os 58,6 milhões de pobres no Brasil, o que é que dizemos? Que temos, no Brasil, 65,8% de negros pobres, não é isso? Mas qual é a estratificação real? Nós temos 7,1% de pretos pobres; temos 58,7% de pardos pobres e temos 34,2% de brancos pobres no Brasil [...] Pelos dados do InfoPen do Ministério da Justiça, tínhamos, em 2008, 372.064 presos. Desses, 149.774 eram brancos; 144.701 eram pardos e 62.218 eram pretos. Se somarmos, obviamente, pretos e pardos e transformarmos em negros, temos uma maioria de negros também presos no Brasil (Brasil, 2010c, p. 126).

À luz deste ponto de vista é possível identificar um argumento quase-lógico baseado na noção de antagonismo, afinal o *amicus curiae* Senador Demóstenes Torres supõe que a quantidade de pardos pobres é maior do que a de brancos que, por sua vez, é maior do que a de pretos, o que implicaria que estes não são maioria entre os pobres. Tal lógica deveria ser, à luz desta argumentação, aplicada às estatísticas na área de segurança pública, de modo que se chegaria à conclusão de que, em verdade, os pretos não são maioria entre os presos, afinal 149.774 são presos brancos (A), o que é maior do que 144.701 presos pardos (B), o que é maior do que

62.218 presos pretos (C), o que faz com que a quantidade de presos brancos seja maior do que a quantidade de presos pretos (A>C).

Quanto aos argumentos de comparação, eles decorrem do confronto de objetos com a finalidade de avaliá-los reciprocamente. Um exemplo presente na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF de argumento baseado na noção de transitividade na acepção de comparação decorreu da argumentação desenvolvida pelo especialista João Feres favoravelmente à constitucionalidade das cotas universitárias com recorte étnico-racial ao asseverar que “Brancos são muito mais eficientes em converter experiências e escolaridade em retornos monetários, enquanto que os não-brancos sofrem desvantagens crescentes ao tentarem subir na escala social” (Brasil, 2010c, p. 364). Tal excerto busca apresentar uma comparação entre brancos e não-brancos a respeito da conversão da escolaridade em posições sociais crescentes.

No que toca ao argumento de probabilidade, observa-se que o mesmo tem por efeito o elenco de elementos empíricos relativos ao problema que se discute e possui origem na tradição utilitarista (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 257-295). Uma amostra presente na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF de argumento baseado na noção de transitividade com relação de probabilidade pode ser identificada na conjectura formulada pela Procuradora da República sobre um efeito útil das cotas, que seria impedir a violência de uma classificação pseudo-racial não voluntária: “Pode-se, é verdade, também argumentar que, na proposta brasileira das quotas, evitamos a violência da classificação pseudo-racial, na medida em que a inclusão na categoria branca ou negra for feita voluntariamente” (Brasil, 2010c, p. 187).

Quanto aos argumentos baseados na estrutura do real, pode-se dizer que “se servem de uniões de sucessões ou de coexistência para estabelecer uma solidariedade entre juízos admitidos e outros que tenta promover” (Atienza, 2006, p. 69). Os argumentos baseados na estrutura do real são subdivididos no argumento da direção; no argumento de dupla hierarquia; no argumento de desperdício; no argumento da superação; no argumento pragmático; no argumento de autoridade; e no argumento relativo à diferença de ordem e de grau (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 297-398).

Em relação ao argumento pragmático, ele permite a avaliação de um ato ou acontecimento a partir das suas consequências vantajosas ou desvantajosas, sob a ótica do fato-consequência ou meio-fim (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 302-

316). Na ADPF n.<sup>o</sup> 186/DF, um exemplo deste tipo de argumento é verificado quando alguns *amicus curiae*, como é o caso da UNE, favoráveis à constitucionalidade das cotas universitárias aduzem que elas não podem incitar racismo reverso, ódio e violência entre estudantes cotistas e não cotistas: “na nossa opinião não existe um histórico de ódio racial, de divisão, de enfrentamento nesse sentido, e essas políticas, na nossa opinião, não desencadeariam esse problema no Brasil” (Brasil, 2010c, p. 359). Tal argumento é também desenvolvido por Kabengele Munanga:

Contrariando todas as previsões escatológicas daqueles que pensam que essa política provocaria um racismo ao contrário, consequentemente uma guerra racial devido à racialização de todos os aspectos da vida nacional, a experiência brasileira destes últimos anos mostra totalmente o contrário. Não houve distúrbios e linchamentos raciais em nenhum lugar como não apareceu nenhum movimento Ku Klux Klan à brasileira, prova de que as mudanças em processo estão sendo bem digeridas e compreendidas pelo povo brasileiro. Mais do que isso, as avaliações feitas até o momento comprovam que apenas nesses últimos oito anos da experiência das políticas de ação afirmativa, houve um índice de ingresso e de diplomados negros e indígenas no ensino superior jamais alcançado em todo o século passado (Brasil, 2010c, p.229).

Em relação ao argumento de desperdício, este se verifica na sustentação da necessidade de prosseguir na mesma direção apesar dos percalços. Trata-se do caso de se perdurar em uma construção para evitar que com a sua interrupção gastos inúteis tenham sido realizados na empreitada, o que justificaria que é necessário evitar desperdícios (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 317-320). Tal argumento está presente na ADPF n.<sup>o</sup> 186/DF quando se verifica que a defesa das cotas já são uma realidade no país, tendo como pano de fundo o questionamento sobre o que deveria ser feito com os cerca de 30 mil cotistas, à época, e com os ex-cotistas já formados no caso da declaração de sua inconstitucionalidade. Este argumento está presente na manifestação do professor José Jorge de Carvalho ao perguntar “o que representam as cotas em sessenta e oito universidades hoje – ações afirmativas -, no ensino superior brasileiro como um todo?” ou pelo professor Kabengele Munanga ao afirmar que:

Nos últimos oito anos, a começar pelas universidades estaduais do Rio de Janeiro (UERJ) e do Norte Fluminense (UENF) onde a política de cota foi implementada por meio de uma lei aprovada em 2001 na Assembleia Estadual do Rio de Janeiro, dezenas de universidades públicas federais e estaduais adotaram o sistema de cotas a partir da decisão de seus órgãos internos e conselhos universitários (Brasil, 2010c, p. 231)

O argumento da direção está relacionado à advertência quanto ao uso do procedimento das etapas (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 321-327). Na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF ele restou evidenciado na argumentação do Senador Demóstenes Torres, ao afirmar que as cotas universitárias figuram como uma etapa para a criação de leis raciais específicas para pessoas negras em detrimento das brancas: “A pergunta que faço é se nós, realmente, devemos criar uma legislação brasileira para os negros no Brasil? Temos que criar uma legislação para os negros no Brasil? Os negros merecem esse tratamento?” (Brasil, 2010c, p. 120). Ou, ainda, na manifestação da antropóloga Yvonne Maggie, quando a mesma vaticina que leis com recorte racial se disseminarão com o tempo: “E não se iludam os que pensam que as leis raciais serão temporárias. Elas virão para ficar e irão se espalhar, como erva daninha, em todas as instituições, na mente e no coração dos brasileiros transformados em cidadãos diversos e legalmente definidos pela cor de sua pele” (Brasil, 2010c, p. 165).

O argumento da superação se contrapõe ao argumento de direção. Assim, ele determina um avanço dos limites apresentados por uma situação específica, defendendo-se, então, um agravamento da mesma (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 327-346). Este argumento é identificado na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF quando o docente José Jorge de Carvalho, muito além das cotas universitárias, busca defender bolsas de permanência para os estudantes cotistas, estágios específicos, cotas nos concursos públicos, etc., o que pode ser evidenciado em sua narrativa:

Gostaria de enfatizar que a necessidade das cotas raciais toma outro sentido se olharmos para o topo da pirâmide do mundo acadêmico e não apenas para sua base. Intervir na base é necessário, porém, diante de um quadro de exclusão tão dramático, temos que pensar imediatamente em ações afirmativas no mestrado, no doutorado, nos concursos para docentes e na carreira de pesquisador para acelerar o processo de inclusão racial (Brasil, 2010c, p. 87).

O argumento de autoridade é aquele “cujo alcance se dá totalmente condicionado pelo prestígio” e que tem por base atos ou juízos de alguém ou de grupos específicos de pessoas como evidência a favor de alguma tese especificada como se “as autoridades invocadas houvessem sido infalíveis”. Trata-se de um “pseudo-argumento destinado a camuflar a irracionalidade de nossas crenças, fazendo com que sejam sustentadas pela autoridade de pessoas eminentes, pelo consentimento de todos ou do maior número” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 347-348). Tal argumentação se faz presente em muitas passagens da ADPF n.<sup>º</sup>

186/DF, contudo é notório o uso de razões dos ministros do STF e de precedentes da corte para fundamentar enunciados seja a favor da constitucionalidade quanto da inconstitucionalidade das cotas universitárias com critérios étnico-raciais. O excerto abaixo, por exemplo, é retirado da manifestação da filósofa Sueli Carneiro, e ilustra bem a questão:

o então Ministro do STF Nelson Jobim recusou o argumento da defesa de Ellwanger segundo a qual judeus seriam povo e não raça, portanto não estariam ao abrigo do crime de racismo conforme a Constituição. Por sua vez, a Ministra Ellen Gracie cunhou uma interpretação da maior importância para o entendimento das relações raciais no Brasil (Brasil, 2010c, p. 302).

O argumento de dupla hierarquia decorre de razões baseadas em uma hierarquia de valores que se justifica por intermédio de outra hierarquia, sendo ambas evidenciadas por quem argumenta como vinculadas. Nas palavras de Perelman, “A hierarquia dupla exprime normalmente uma ideia de proporcionalidade, direta ou inversa, ou pelo menos um vínculo entre termo e termo”, é o que se dá, por exemplo “quando deduzimos da altura respectiva de dois homens o provável comprimento respectivo de seus membros” (1996, p. 384-385).

Esta forma de argumentação também está presente na ADPF n.º 186/DF e pode ser observada nas razões sustentadas por mais de um *amicus curiae* que sustentaram que as oportunidades ofertadas aos alunos cotistas foram desenvolvidas, de modo que estes tiveram uma boa formação e, sendo assim, as cotas devem ser consideradas constitucionais afinal o rendimento deles foi equiparado com igualdade ao dos alunos não cotistas. Apesar disso, observa-se que não foi demonstrado pelos amigos da corte que o rendimento dos alunos não cotistas traduz-se, na realidade, como uma boa formação, afinal se deduziu a validade das cotas universitárias proporcionalmente em relação às notas dos alunos não-cotistas sem que estas tivessem sido comprovadamente boas. É o que se observa do argumento entabulado, por exemplo, por Eduardo Magrone, Pró-Reitor da UFJF:

No grupo 1, aqueles cursos que têm alto rendimento acadêmico, os alunos autodeclarados negros de escola pública, eles começam no ano de 2006 com muita reprovação por nota. Observam uma certa melhora, abaixo da reprovação, e terminam em 2008 num patamar bastante satisfatório em termos de reprovação por nota, próximos aos não cotistas (Brasil, 2010c, p. 389).

Esta forma de argumentação também se encontra nas razões aduzidas por Maria Paula Dallari Bucci, Secretária de Ensino Superior do MEC, quando afirmou que:

Há uma diferença nítida de ingresso. Então, o cotista ingressa com uma diferença nítida de empenho. É por isso até que a cota se justifica. Essa diferença cai, até que no fim do curso os alunos têm desempenho praticamente uniforme. O desempenho dos prounistas, portanto dos cotistas, nos dez cursos no ingresso, foi pior do que os demais. O bolsista entra com uma defasagem educacional. Na saída, na conclusão do exame feito três anos depois, o que se demonstra é que em oito cursos, oito daqueles dez cursos, os alunos percorrem a diferença e conseguem se equivaler em termos de desempenho acadêmico. (Brasil, 2010c, p.58)

O argumento relativo à diferença de ordem e grau ocorre quando há uma mudança de grau ou quantitativa com potencial de imprimir uma alteração qualitativa (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 393-398). Segundo Atienza, tal argumento tem como pressuposto que “se deve adotar uma ação que implique uma mudança de primeiro tipo, se há razões para não desejar uma mudança do segundo tipo” (2006, p. 71). A observação desse argumento é possível de identificar no contexto da ADPF n.º 186/DF, quando o *amicus curiae* Instituto de Advocacia Racial e Ambiental sustentou a constitucionalidade das cotas, afirmando que se fossem aplicadas nas universidades (mudança de primeiro tipo), não implicarão em violência, ódio e acirramento do racismo nos *campi* (mudanças de segundo tipo):

Sumiram aqueles que diziam que não se podia fazer ação afirmativa no Brasil, porque era importação do ódio racial norte-americano, que os cotistas iriam se transformar em profissionais de segunda categoria e que nós estávamos na verdade trazendo a Ku Klux Klan para dentro do Brasil, dividindo o país entre pretos e brancos como se ouviu aqui. Não aconteceu nada disso e as experiências das universidades que implementam as ações afirmativas já expôs isso na audiência pública. Vieram vários reitores de várias universidades públicas e demonstraram com sua experiência dizer que os cotistas passaram e não aconteceu nada disso (Pleno, 2012f).

Há também argumentos que dão base para a estrutura do real, além dos argumentos quase lógico e dos argumentos baseados na estrutura do real, já referidos. Trata-se de discutir argumentos “que fundamentam o real pelo recurso ao caso particular”. Podem ser identificados como exemplos deste modo de fundamentação os argumentos por ilustração, que apoia “uma regularidade já estabelecida”; os argumentos pelo exemplo, que “permitirá uma generalização”; e os

argumentos pelo modelo, que “incentivará a imitação” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 399).

Quanto à argumentação pelo exemplo, “o caso particular serve para permitir uma generalização” e, com isso, fundamentar determinada regra (Atienza, 2006, p. 71). No âmbito científico, “os casos particulares são tratados, quer como exemplos que devem levar à formulação de uma lei ou à determinação de uma estrutura, quer como amostras”, enquanto que no âmbito jurídico, “invocar o precedente significa tratá-lo como um exemplo que fundamenta uma regra” expressa na *ratio decidendi* (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 400).

No âmbito da ADPF n.º 186/DF, é possível identificar tal argumentação pelo exemplo pelo uso do precedente Ellwanger (HC 82.424-2/RS) pela filósofa Sueli Carneiro para dar um exemplo de como o STF abordou em termos jurídicos o conceito raça, não o limitando a um aspecto biológico, passando, então, a possuir contornos sociais. O enunciado a seguir é representativo: “O caso Siegfried Ellwanger, condenado pelo crime de racismo por edição de obra anti-semita, é emblemático nessa direção. Ele ofereceu a oportunidade para que o STF debatesse e examinasse o sentido da noção de raça” (Brasil, 2010c, p. 301).

Em relação ao argumento por ilustração, observa-se que o mesmo se encarrega impor reforço a uma “regra já conhecida e aceita, fornecendo casos particulares que esclarecem o enunciado geral, mostram o interesse deste através da variedade das aplicações possíveis e aumentam-lhe a presença na consciência” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 407). No contexto jurídico, “uma determinada disposição jurídica será vista como ilustração de um princípio geral conforme patente o princípio” (Atienza, 2006, p. 71).

É possível observar a argumentação pela ilustração no âmbito da ADPF n.º 186/DF, quando os *amici curiae* passam a sustentar a constitucionalidade das cotas universitárias asseverando que a falta de indígenas e negros nas universidades constitui-se como um exemplo, entre outros, da exclusão racial que assola a população negra e indígena no Brasil. A partir dessa premissa empírica da exclusão racial o professor José Jorge de Carvalho entabulou dois censos na Universidade de Brasília, que deu os contornos da exclusão racial na UNB e evidenciou a necessidade de cotas universitárias:

O primeiro censo foi dedicado a saber a quantidade dos professores negros na Universidade. Sem muita dificuldade, constatamos que a UnB tinha apenas quinze professores negros no seu quadro de mil e quinhentos docentes [...] Outro censo realizado simultaneamente visava identificar a porcentagem de estudantes negros pobres na UnB, justamente para testar a hipótese das chamadas cotas sociais. A UnB contava naquele momento com vinte mil estudantes de graduação e, desses, quatrocentos residiam na Casa do Estudante da UnB - CEU. Reconhecidamente ali residiam dois por cento de estudante de renda mais baixa da Universidade. Para a nossa grande surpresa, havia apenas dez estudantes negros no CEU. (Brasil, 2010c, p. 89).

Quanto à argumentação pelo modelo, é possível verificar a sua ocorrência quando um comportamento determinado tem a possibilidade de não só servir para lastrear ou exemplificar uma regra, mas para mobilizar uma ação específica em quem nela se inspira (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 413).

Na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF, um exemplo de tal argumentação pode ser verificada pela citação do ministro Joaquim Barbosa, único julgador negro da corte à época, que foi referido especificamente por figurar como o único ministro negro e, com isso, inspirar reflexões a respeito do tema da constitucionalidade das cotas universitárias com critério étnico-racial. Nada obstante, suas obras foram utilizadas como referência, por mais de um amigo da corte, como foi o caso de Oscar Vilhena, representante do movimento social Conectas Direitos Humanos, ao asseverar que:

Nós sabemos, Ministro, que somente quando o número de pessoas não-brancas que fizeram universidade e puderam alçar a postos importantes, a exemplo do Ministro Joaquim Barbosa, é que haverá a ruptura desta lógica de que a nossa sociedade é uma sociedade hierarquizada e que o papel dos negros não é no Supremo Tribunal Federal, mas que o papel do negro é em posições subalternas a essa sociedade (Brasil, 2010c, p. 228).

Por último, mas não menos importante, vale mencionar os argumentos de dissociação, que são tidos como “técnicas de ruptura ligações [que] consiste em afirmar que são indevidamente associados elementos que deveriam permanecer separados e independentes”. A partir da dissociação, observa-se uma reordenação dos dados conceituais que fundamentam o processo argumentativo e, dessa forma, “não se trata, nesse caso, de cortar os fios que amarram elementos isolados, mas de modificar a própria estrutura desses” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 467-468).

No contexto jurídico, uma forma de utilização desse tipo de argumento se dá pela introdução de distinções. Na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF, foi possível verifica-lo quando os ministros do STF realizaram distinção a igualdade material e a igualdade formal, para justificar a constitucionalidade das cotas universitárias na condição de meio que

tendem a tratar com desigualdade os desiguais na medida de suas desigualdades. Foi o que sustentou o ministro Ricardo Lewandowski:

É escusado dizer que o constituinte de 1988 – dada toda a evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito – não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a igualdade de todos diante da lei. À toda evidência, não se ateve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro - a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais (Brasil, 2014, p. 50).

Em sentido semelhante seguiu a pronunciamento de Flávia Piovesan, na condição de representante do *amicus curiae* Fundação Palmares, que destacou com nitidez a referida questão ao aduzir que

O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal. Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo dessa forma. É necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e especificidade. Portanto, mulheres, crianças, povos indígenas, afrodescendentes, pessoas com deficiência, migrantes, dentre outras categorias, demandam proteção especial. Rompe-se com a indiferença às diferenças. Ao lado do direito à igualdade, surge o direito à diferença. Portanto, a diferença não mais utilizada para aniquilar direitos, senão para afirmá-los e promovê-los. Se, para a concepção formal da igualdade, esta é tomada como um dado, como um pressuposto e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar (Brasil, 2010c, p. 272).

#### **4 CONCLUSÕES**

A partir dos resultados obtidos no estudo de caso aqui realizado foi possível investigar com lastro empírico e no plano da teoria da argumentação como as categorias de argumentação formada a partir dos enunciados argumentativos dos votos dos ministros do STF, nas manifestações dos *amici curiae* constituem, em verdade, *topoi* nos termos da tópica jurídica, considerando que figuram como lugares-comuns com pretensão de aceitação generalizada, concordância geral, e aplicação universal, isto é, “pontos de vista” que, no campo do direito, são depositários de argumentos jurídicos e não jurídicos, orientados a partir do problema jurídico e que

têm a pretensão de solucioná-lo, sendo relevante que atuam no contexto de uma abertura do sistema do direito à heterorreferência.

A tópica ainda mostrou-se relevante para a presente investigação sobretudo quanto à diferenciação entre tópica de primeiro grau e tópica de segundo grau, observada a partir de exemplos do estudo de caso da ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF, enquanto a tópica de primeiro grau refere-se à livre escolha de argumentos com o objetivo de verificar lugares comuns mais ou menos ocasionais, com vistas à seleção de premissas profícias que permitam apresentar alguma coisa esclarecedora a respeito do problema jurídico; a tópica de segundo grau se vale de apoio à tópica de primeiro grau, porque é constituída por catálogos de *topoi*, ponto de vistas disponíveis relativos a um procedimento que se serve na argumentação de tais catálogos.

Já no caminho trilhado pela nova retórica, foi possível compreender como as audiências públicas realizadas por ocasião do julgamento da ADPF nº 186/DF podem ser descritas como um auditório especial ou particular a depender do interlocutor. A partir desta distinção foi possível diferenciar os *amici curiae* dos *experts*. Verifica-se que aqueles realizam um discurso geral em contraste com um discurso específico desenvolvido por estes, motivo pelo qual a prática argumentativa dos amigos da corte está relacionada a um auditório universal enquanto que os experts argumentam levando em consideração o auditório particular científico. Além disso, ainda no caminho da nova retórica foi possível identificar diversos argumentos presentes na ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF que corporificam as espécies de argumentos descritos por Perelman e Olbrechts-Tyteca, como os argumentos quase-lógicos, os argumentos por baseados na estrutura do real, os argumentos que dão a base para a estrutura do real, além dos argumentos de dissociação e suas respectivas subespécies.

Por fim, deve-se destacar que o presente estudo, ao rememorar a argumentação presente da ADPF n.<sup>º</sup> 186/DF pretendeu contribuir com o fortalecimento das teses que buscam defender a constitucionalidade das cotas universitárias com critérios étnico-raciais, destacando-se aqui o valor da manifestação de cada *amici curiae* para a ampliação do debate constitucional a respeito da igualdade material.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae**. Salvador: JusPODIVM, 2005

AGRA, Walber Moura. **A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal:** densificação da jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito:** teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerente: Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, ADPF 186/DF, Brasília, 15 de setembro de 2009, 2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerente: Movimento Negro Unificado, ADPF 186/DF, Brasília, 20 de novembro de 2009, 2009b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerentes: Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural, Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira, Instituto de Defensores dos Direitos Humanos e Criola, ADPF 186/DF, Brasília, 20 de novembro de 2009, 2009c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerente: Fundação Nacional do Índio, ADPF 186/DF, Brasília, 15 de outubro de 2009, 2009d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerente: Conectas Direitos Humanos, ADPF 186/DF, Brasília, 15 de outubro de 2009, 2009e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerente: Fundação Cultural Palmares, ADPF 186/DF, Brasília, 21 de outubro de 2009, 2009f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerente: Defensoria Pública da União, ADPF 186/DF, Brasília, 16 de setembro de 2009, 2009g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição da AGU prestando informações no pedido de medida liminar na ADPF n.º 186/DF.** Requerente: Advocacia Geral da União, ADPF 186/DF, Brasília, 30 de julho de 2009, 2009h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição da PGR prestando informações no pedido de medida liminar na ADPF n.º 186/DF.** Requerente: Advocacia Geral da União, ADPF 186/DF, Brasília, 28 de julho de 2009, 2009i.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição da PGR prestando informações no pedido de medida liminar na ADPF n.º 186/DF.** Peticionante: Partido Democratas, ADPF 186/DF, Brasília, 20 de julho de 2009, 2009j.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Contestação da AGU.** Requerente: Advocacia Geral da União, ADPF 186/DF, Brasília, 28 de julho de 2009, 2009k.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerentes: Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Públicas e Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular, ADPF 186/DF, Brasília, 30 de junho de 2010, 2010a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerentes: Educação Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, ADPF 186/DF, Brasília, 17 de fevereiro de 2010, 2010b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerentes: Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes, ADPF 186/DF, Brasília, 25 de março de 2011, 2011a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Petição de Admissão na ADPF n.º 186/DF na qualidade de *amicus curiae*.** Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ADPF 186/DF, Brasília, 22 de agosto de 2011, 2011b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Notas Taquigráficas da Audiência Pública da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186,** Brasília, Distrito Federal. Arguente: Partido Democratas. Arguido: Universidade de Brasília. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Realização: 3 a 5 de março de 2010, 2010c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Manifestação da AGU na ADPF n.º 186/DF.** Requerente: Advocacia Geral da União, ADPF 186/DF, Brasília, 08 de abril de 2010, 2010d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Manifestação da PGR no pedido de medida liminar na ADPF n.º 186/DF.** Requerente: Advocacia Geral da União, ADPF 186/DF, Brasília, 08 de abril de 2010, 2010e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Cível. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186,** Brasília, Distrito Federal. Arguente: Partido Democratas. Arguido: Universidade de Brasília. Julgamento em 26 de abril de 2012. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação do Diário Oficial em 20 de outubro de 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae* no Processo Civil brasileiro:** um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação:** uma contribuição ao Estudo do Direito. 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus Curiae***: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curtiba: Juruá, 2008

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

GUSTIN, Micary. B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuições para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 6ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2012.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais:** esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

\_\_\_\_\_. **La sociedad de la sociedad.** Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2006.

MAGALHÃES COSTA, Frederico. ***Amicus curiae e o direito da sociedade***, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023

MEDINA, Damares. ***Amicus curiae:*** amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

\_\_\_\_\_. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação:** a Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PLENO, **STF julga constitucional política de cotas na UnB (3/4)** [S.I.] Brasília: youtube, (48min e 46seg), 2012a. Disponível em  
 <<<https://www.youtube.com/watch?v=5rP1zG5m6UU>>> Acesso em: 24 out. 2021.

PLENO, **STF julga constitucional política de cotas na UnB (4/4)** [S.I.] Brasília: youtube, (131min e 22seg), 2012b. Disponível em  
 <<<https://www.youtube.com/watch?v=HVNM9Fu5qms>>> Acesso em: 24 out. 2021.

PLENO, **Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (1/10)** [S.I.] Brasília: youtube, (19min e 39seg), 2012c. Disponível em  
 <<<https://www.youtube.com/watch?v=AKe2jG8hpzU>>> Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (2/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (27min e 03seg), 2012d. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=yNXbYiBeLyQ>>](https://www.youtube.com/watch?v=yNXbYiBeLyQ) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (3/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (48min e 46seg), 2012l. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=8cYPMIOpPvA>>](https://www.youtube.com/watch?v=8cYPMIOpPvA) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (4/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (26min e 55seg), 2012e. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=-Bi7H1ByHXc>>](https://www.youtube.com/watch?v=-Bi7H1ByHXc) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (5/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (19min e 42seg), 2012f. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=W8BmXQC7GOA>>](https://www.youtube.com/watch?v=W8BmXQC7GOA) Acesso em: 24 out. 2021

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (6/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (15min e 46seg), 2012g. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=WqXA2fcQOcl>>](https://www.youtube.com/watch?v=WqXA2fcQOcl) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (7/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (21min e 09seg), 2012h. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=JB67Vkg1WoQ>>](https://www.youtube.com/watch?v=JB67Vkg1WoQ) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (8/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (28min e 20seg), 2012i. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=H2JDG6V3wJ8>>](https://www.youtube.com/watch?v=H2JDG6V3wJ8) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (9/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (18min e 41seg), 2012j. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=BkvY7AHbv5k>>](https://www.youtube.com/watch?v=BkvY7AHbv5k) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, Julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas na UnB (10/10) [S.I.]**  
Brasília: youtube, (26min e 28seg), 2012k. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=KEHx1X8FGUg>>](https://www.youtube.com/watch?v=KEHx1X8FGUg) Acesso em: 24 out. 2021.

**PLENO, STF julga constitucional política de cotas na UnB (2/4) [S.I.]** Brasília:  
youtube, (1h e 30seg), 2012l. Disponível em  
[<<https://www.youtube.com/watch?v=5rP1zG5m6UU>>](https://www.youtube.com/watch?v=5rP1zG5m6UU) Acesso em: 24 out. 2021.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2.ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1980.